



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PARECER N. : 0146/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1632/2019

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: VAGNO GONÇALVES BARROS – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros – Prefeito.

O Órgão Ministerial já se manifestou nos autos, mediante o Parecer n. 0411-2019-GPGMPC, de 12.11.2019 (ID 831393), no qual opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em face das irregularidades remanescentes, notadamente pela constatação de insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$ 2.018.582,18¹.

¹ O valor do déficit apurado pela equipe técnica foi de R\$ 2.977.413,65, contudo, em sede de defesa (ID 816475), o responsável logrou êxito em demonstrar no novo Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, que o valor do déficit financeiro é de R\$ 2.018.582,18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, do mesmo modo que o Ministério Público de Contas e a unidade técnica, concluiu que havia elementos suficientes a um juízo de reprovação, tendo o processo sido pautado para apreciação na 21ª sessão ordinária do egrégio Plenário, de 05.12.2019.

Todavia, estando os autos já conclusos, em 03.12.2019, aportou no Gabinete do Relator, memorial descritivo² com pedido de juntada de novos documentos que, segundo alegação da defesa, podiam esclarecer o déficit financeiro havido no exercício.

Na sessão plenária, o colegiado decidiu,³ por unanimidade, baixar os autos em diligência para oportunizar ao responsável nova defesa acerca do déficit financeiro, pelo que findou adiada a apreciação do processo para que a instrução fosse complementada, consoante certificado na certidão de julgamento e apreciação (ID 840347), *litteris*:

CERTIFICO e dou fé que o Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Baixar os autos em diligência.

Por sua vez, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-0318/2019-GCJEPPM (ID 840746), na qual determinou a Audiência do Chefe do Poder Executivo Municipal, concedendo-lhe nova oportunidade para apresentar todos os documentos hígidos que entendesse necessários a comprovar o real resultado financeiro do exercício do Município de Ouro Preto do Oeste, *verbis*:

² Ofício Circular n. 055/2019/PMOPO/RO, de 03.12.2019, protocolado sob o n. 09824/19 (Documento ID 358935).

³ Tal decisão considerou que em situação similar, quando da apreciação dos autos de n. 0703/2019-TCER (Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 do Município de Monte Negro) e n. 1265/2019-TCER (Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 do Município de Cacaulândia), o Plenário do Tribunal decidiu pela baixa dos autos em diligência para que fossem trazidos àqueles autos documentos hábeis a comprovar as alegações sobre o cumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, capitulado no § 1º do art. 1º da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Baixar em diligência os presentes autos, encaminhando-os à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno para que officie o Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem vier a lhe substituir, **para que no prazo de 30 (trinta) dias carreie aos autos documentos hígidos que entenda necessários a elidir a ausência de saldo financeiro para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar;**

II - Apresentada a documentação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova a devida análise emitindo parecer conclusivo;

III - Ato contínuo, encaminhe os autos para manifestação ministerial, na forma regimental;

IV - Após o cumprimento dos itens I, II e III desta decisão, retornem os autos à Relatoria para prosseguimento do feito. (grifei)

Ato seguinte, o responsável apresentou documentação sob o número 00556/20 (ID 853575).

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o relatório complementar ID 889833, no qual concluiu pela manutenção do juízo reprovativo das contas, em razão do déficit financeiro remanescente, na ordem de R\$ 1.798.786,00.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que consoante o comando no item I da DM-318/2019-GCJEPPM (ID 840476), a presente análise se restringirá ao exame do **resultado financeiro** do exercício sob análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

De pronto, verifica-se que a defesa se manifesta acerca das quatro as fontes⁴ que findaram o exercício com saldos negativos, abaixo indicadas:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	137.779,27		20.421,95	117.357,32
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 280.979,45			- 280.979,45
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	36.213,12			36.213,12
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	- 298.086,95	1.368.452,09		1.070.365,14
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	305.167,44			305.167,44
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.124.469,60			1.124.469,60
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC			90.889,97	- 90.889,97
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	- 266.663,96	352.638,72		85.974,76
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	620.961,79			620.961,79
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	78.608.757,14			78.608.757,14
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 434.228,65	305.322,44		- 128.906,21
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	79.553.389,35	2.026.413,25	111.311,92	81.468.490,68
Outros Recursos não Vinculados	- 1.517.806,55			- 1.517.806,55
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 1.517.806,55			- 1.517.806,55
TOTAL (III) = (I + II)	78.035.582,80			79.950.684,13

Acerca da fonte vinculada “Transferências do FUNDEB – Aplicação em Outras despesas da Educação”, que apresentou o saldo deficitário de R\$ 280.979,45, o responsável defendeu-se da seguinte forma:

“Justificado que esse déficit na fonte vinculada **será acobertado com recursos próprios no exercício de 2019**. Onde ficou demonstrado na fonte 01.01.01.00 Recurso Próprio, o superávit de R\$ 117.357,32, perfazendo um total de insuficiência a ser ajustada no montante de R\$ 163.622,13 **para o exercício de 2019**, ora regularizado conforme comprovante abaixo. **Os empenhos discriminados abaixo, foram anulados na fonte de recurso 00.01.11.43 e devidamente**

⁴ Vinculadas e livres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

empenhados como Despesa de Exercício Anterior na fonte de recurso 00.01.01.00 conforme segue, e documentos em anexo:[...]” (grifei)

Por sua vez, a equipe técnica analisou estes argumentos, tendo concluído que não foram suficientes para superar a questão, *verbis*:

No tocante às disponibilidades negativas dos recursos do Fundeb (fonte: 00.01.11.43 – Transferências do Fundeb, no valor apurado de R\$ 280.979,45), **informou que em 2018 restou superávit de R\$ 114.357,32 na fonte de recursos próprios** (fonte: 01.01.01.00) e que este valor foi utilizado na cobertura do déficit da fonte dos recursos do Fundeb, **restando, assim, uma insuficiência de R\$ 163.622,13 a ser coberta com recursos próprios do exercício de 2019.**

Além disso, o gestor informou que em 2019 anulou os empenhos vinculados à fonte de recurso 00.01.11.43 (Transferências do Fundeb) e empenhou como despesa de exercício anterior na fonte de recursos próprios (fonte 00.01.01.00). **Para fundamentar os esclarecimentos apresentou cópia do comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 163.622,13, realizada em 31/12/2019 da conta de recursos próprios (n. 24396-5) para a conta do Fundeb (39629-x) e apresentou a relação dos empenhos anulados (fonte 00.01.11.43) e reempenhados na fonte de recursos próprios (fonte 00.01.01.00).**

[...]

Conforme se verifica na letra dos esclarecimentos e nos documentos apresentados pelo responsável, a insuficiência de disponibilidade dos recursos do Fundeb (fonte: 00.01.11.43, no valor apurado de R\$ 280.979,45) foi coberto com recursos ordinários do **exercício de 2019**. Por outro lado, ainda que o responsável tenha dito que parte da insuficiência financeira dos recursos do Fundeb foi suprida com a disponibilidade de caixa de R\$ 114.357,32 oriunda da fonte de **recursos próprios de 2018, tal afirmação não prospera, uma vez que o exercício findou com insuficiência financeira** (vide apêndice B).

Em relação à anulação dos empenhos vinculados à fonte de recurso 00.01.11.43 (Transferências do Fundeb), embora não seja oportuno discutir nestes autos as ações realizadas no **exercício de 2019**, é cabível dizer que tais ações contrariaram as normas que regem a matéria, **pois do montante anulado R\$ 194.297,59 correspondiam a restos a pagar processados** do exercício,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

significando, portanto, que já haviam sido considerados nas dotações de 2018, logo, não havia razão para tais modificações. Destaque-se ainda que na data de anulação dos empenhos, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas já haviam se manifestado pela reprovação das contas em exame (vide IDs 824407 e 831393), transparecendo, desta forma, que as anulações foram realizadas apenas para debelar a situação da insuficiência anteriormente apontada por esta Corte. (grifei)

Sem delongas, assiste razão à equipe técnica em rechaçar os argumentos de defesa e manter o saldo deficitário na aludida fonte na ordem de R\$ 280.979,45, haja vista que os argumentos se resumem ao **reconhecimento do déficit**, seguido de afirmativa (infundada) acerca da existência de disponibilidade de recursos livres no exercício em questão para acobertar parte do desequilíbrio (R\$ 114.357,32), da utilização de recursos do ano subsequente para acobertar a parcela do déficit a descoberto (R\$ 163.622,13), bem como do cancelamento de restos a pagar de R\$ 280.980,88 (sendo R\$ 194.297,59 de restos a pagar **processados**), que foi realizado pela Administração durante a instrução processual nessa fonte de recursos.

Com efeito, conforme se verá adiante, no exercício de 2018 as fontes livres apresentaram déficit financeiro de R\$ 1.517.806,55, caracterizando a inexistência de recursos livres na ordem de R\$ 114.357,32, diversamente do que alegado pela defesa.

Ademais, a afirmativa da própria Administração acerca da necessidade de utilização de recursos livres (R\$ 163.622,13) do exercício subsequente para reequilibrar essa fonte de recursos só reforça a existência do déficit apontado pela equipe técnica.

Também, o cancelamento extemporâneo⁵ e indevido de restos a pagar processados (R\$ 194.297,59), manejado como solução para ocultar o saldo negativo da fonte sob análise, não pode ser admitido como argumento suficiente para

⁵ Realizado no exercício de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

mitigar a irregularidade, servindo apenas, pelo contrário, para agravar ainda mais a situação.

Desta feita, ratifico o entendimento técnico pela manutenção do desequilíbrio na fonte “Transferências do FUNDEB – Aplicação em Outras despesas da Educação”, no total de R\$ 280.979,45, o que *per si* já enseja a manutenção de juízo reprovativo das presentes contas.

Por outro lado, quanto ao déficit financeiro na fonte de recursos vinculados denominada “Média e Alta Complexidade”, que apresentava saldo negativo no valor de R\$ 90.889,97, roboro o entendimento técnico de que, ao ser descartado o subdetalhamento⁶ realizado pela Administração, a disponibilidade de recursos da fonte sintética “Outros recursos destinados à saúde” demonstra ser suficiente para cobrir a integralidade do déficit apurado, não restando, pois, desequilíbrio nessa fonte de recursos, *verbis*:

Quanto à insuficiência financeira da fonte Média e Alta Complexidade (fonte: 00.01.07.16 – MAC, no valor de R\$ 90.889,97), informou que o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar **foi apresentado na forma analítica, contudo, na forma sintética, por fonte geral de vinculação (Outros Recursos Destinados à Saúde) não há insuficiência de recursos.** (grifei)

Outrossim, quanto à fonte denominada “Transferência de convênios do Estado”, cujo saldo deficitário foi apurado na ordem de R\$ 128.906,21⁷, findou comprovado, mediante a apresentação de novo Anexo TC 38 (fl. 105, ID

⁶ A Administração, voluntariamente, havia segregado as disponibilidades das fontes vinculadas em um maior nível de detalhamento que prejudicou a utilização de recursos em fontes compatíveis (vinculação geral). A propósito, sobre o assunto, o corpo técnico especializado asseverou á fl. 13 do ID 889833 : “No tocante à tabela de fontes de recursos, é importante dizer que de fato não existe atualmente uma codificação padronizada na federação para a fonte ou destinação de recursos, no entanto, a codificação sugerida por esta Corte é baseada no Leiante da Matriz de Saldos Contábeis divulgada e atualizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.”

⁷ Após ser considerada as informações do Anexo TC 38, no qual a Administração demonstra que convênios foram empenhados e não recebidos na ordem de R\$ 305.322,44.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

853575) e de documentos sobre o Convênio 003/2016⁸ (fl. 227, ID 853575) que, ao se considerar o valor empenhado e não recebido do referido convênio (R\$ 249.000,00), a fonte deixou de apresentar equilíbrio, restando ainda, na fonte sintética denominada “Outras destinações vinculadas de recursos de Recursos”, a disponibilidade de R\$ 120.093,79.

A propósito, nesse tocante, o corpo técnico assim manifestou-se:

Em relação à insuficiência de recursos da fonte Transferência de Convênios do Estado (fonte: 00.02.14.37, no valor de R\$128.906,21), esclareceu que houve um equívoco na elaboração do Anexo TC 38 – Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas foram empenhadas, ocasião em que se deixou demonstrar no anexo as despesas empenhadas relativas ao Convênio 003/2016⁹, firmado com o Governo do Estado de Rondônia por meio do Departamento Estadual de Trânsito. Desta forma, apresentou um novo Anexo TC 38 para ser reexaminado (vide Doc. n. 00556/20, ID 853575, pág. 105) e Extrato do Convênio 003/2016 extraído do Siafem, demonstrando que em 31.12.2018 estava pendente de repasse a quantia de R\$ 249.000,00 (Doc. n. 00556/20, ID 853575, pág. 227).

Portanto, conclui-se que a fonte “Transferência de convênios do Estado”, teve o saldo deficitário apurado na ordem de R\$ 128.906,21¹⁰ justificado pela ausência de repasse do convênio N. 003/2016, no valor de R\$ 249.000,00,

Acerca da fonte “outros recursos não vinculados”, que apresentou equilíbrio na ordem de R\$ 1.517.806,55, o responsável alegou em suma, que decorreu de falhas nos lançamentos das fontes de recursos das contrapartidas dos convênios, bem como por ter a Administração realizado o empenho global de obras, cujos recursos só ingressariam nos exercícios futuros.

⁸ Por equívoco não foi considerado no primeiro demonstrativo apresentado à Corte.

⁹ Processo Administrativo 4059/2016, Contrato 045/2016 (Doc. 00556/20, ID 853575, pág. 23).

¹⁰ Após ser considerada as informações do Anexo TC 38, no qual a Administração demonstra que convênios foram empenhados e não recebidos na ordem de R\$ 305.322,44.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, suas alegações não findaram comprovadas, *litteris*:

Quanto à insuficiência financeira na fonte Outros Recursos não Vinculados (fonte: 00.01.00.00, no valor de R\$1.517.806,55), ainda que o responsável tenha, diversas vezes, afirmado que decorreu de falhas no lançamento das fontes de recursos das contrapartidas dos convênios, **alguns elementos do seu discurso destacam outras possíveis razões para a ocorrência da insuficiência financeira dos recursos ordinários.**

Um deles corresponde à declaração de que no procedimento licitatório havia sido empenhado o valor total da obra, inclusive as parcelas que ultrapassariam o exercício financeiro, por óbvio, tal prática refletiria na insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações assumidas, até por que exigiriam recursos que só ingressariam nos cofres nos futuros exercícios.

[...]. Além disso, no início do Procedimento Licitatório foi empenhado o valor total da obra, mesmo que fosse ultrapassado o exercício financeiro em execução sendo prejudicada a cobertura para suficiência financeira das obrigações [...], (pág. 10, ID 853575).

Contrariando ainda o que dispõe os artigos 26 e 27 da Lei n. 4320/64:

Art. 26. O empenho não poderá exceder o saldo disponível de dotação orçamentária, nem o cronograma de pagamento o limite de saques fixado, evidenciados pela contabilidade, cujos registros serão acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Além do mais, ainda que tenha afirmado que os recursos das contrapartidas (cujas fontes eram livres) estavam depositados nas contas vinculadas dos respectivos convênios e que por esta razão a fonte de recursos ordinários estava insuficiente, se assim o fosse,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

após todas as possíveis correções das fontes dos recursos e dos empenhos das contrapartidas, não restaria a indisponibilidade apurada pelo próprio responsável no valor de R\$1.131.670,08 na fonte analítica 00.02.14.00 – Transferências de Convênios.

De igual modo, nada obstante a documentação¹¹ apresentada na derradeira defesa, a equipe técnica analisou os argumentos e documentos presentes nestes autos, concluindo pela permanência do déficit financeiro também nas fontes de recursos livres, *verbis*:

Na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2018, apurado com base nas informações do Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar disponível no Sigap – Gestão Fiscal, Anexo TC 38 (ID 771467 e Doc. 00556/20, ID 853575, pág. 105), documentos às págs. 106/108 (ID 853575) e Declaração do Contador (ID 759989, pág. 239), **verificou-se uma insuficiência na fonte de recurso vinculado de R\$280.979,45 e na fonte de recurso não vinculado de R\$1.517.806,55, totalizando R\$ 1.798.786,00 de insuficiência financeira (vide apêndice B).** (grifo no original)

Ademais, o defendente apresentou argumentos acerca dos pontos positivos de sua gestão, que foram resumidos pelo corpo técnico da seguinte forma:

Por outro lado, destacou que no exercício de 2018 houve uma redução da Dívida Consolidada, que passou de R\$4.621.275,76 no início do ano, para R\$2.417.196,49 ao final do exercício, e que havia atendido todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, tendo em vista que na análise da execução orçamentária e fiscal ficou evidenciado um superávit de R\$9.259.060,72. Além disso, sublinhou o atingimento das metas de resultados nominal e primário, o cumprimento dos limites de gastos com pessoal e evolução no resultado geral do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

¹¹ O defendente anexou diversos documentos, tais como: cópia dos extratos dos convênios n. 118/18/PJ/DER, 710262/2008/FNDE, 003/2016/Detran, 033/18/FITHA, 394/DPCN/2016, 239/PGE/2017, 393/DPCN/2016 e 004/18/PJ/DER, leis/decretos de abertura dos créditos adicionais, termos de medição e detalhes dos empenhos relativos a estes convênios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seguida iniciou debate defendo a ideia de que a representatividade da insuficiência financeira sobre o mérito das contas deve ser analisada individualmente, tendo em vista que no caso do município decorreu de falhas técnicas-operacionais, de caráter formal, inexistindo pressupostos de dolo ou má fé. Observou que todos os convênios foram firmados com contrapartidas acima dos valores mínimos, com a intenção de atender melhor a população do município. Além disso, enfatizou as várias benfeitorias oriundas dos convênios firmados pelo município com os demais entes.

Também entendeu relevante ponderar (Doc. 00556/20, ID 853575, pág. 54) que o seu primeiro ano de mandato (exercício de 2017) foi encerrado com superávit nas fontes de recursos livres e que no exercício de 2018 a arrecadação alcançou R\$99.970.435,11, superando a arrecadação do ano anterior que havia sido R\$79.995.958,04. Mencionou ainda que em 2019, na busca pelo equilíbrio das contas públicas, efetuou limitações de empenhos por meio do Decreto 12.923/2019.

Antes de finalizar, frisou que se trata do segundo ano de mandato e que neste período os recursos extraordinários são essenciais para a gestão. Destacou novamente que a falha cometida pelos técnicos da administração, quanto à classificação da fonte dos recursos, não causou danos ao erário, bem como, não resultou em desvios ou apropriações indevidas de recursos, razões pelas quais entendeu que não há motivos que sustentem a reprovação das contas. (grifei)

Especificamente sobre a materialidade do déficit constatado nas presentes contas e sobre o possível exercício negligente do gestor na formação do desequilíbrio originado no exercício ora analisado, a equipe técnica teceu as seguintes considerações:

Ademais, tendo em vista o poder ofensivo deste achado sobre o mérito das contas, e, considerando que a jurisprudência dessa Corte é uníssona no sentido de que a insuficiência financeira, consolidada ou por fonte de recursos, por si só, é capaz de ensejar a reprovação das contas, é necessário tecer breves comentários relativos à **materialidade** e os efeitos sobre a opinião a ser emitida.

A partir dos referenciais de materialidade definidos para a auditoria do município no Plano de Auditoria (ID 795988), **considerou-se que o mais alto valor de distorções que poderiam estar incluídas dos demonstrativos que embasaram a avaliação das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disponibilidades de caixa e os restos a pagar (materialidade global) não poderia ultrapassar R\$999.704,35¹², correspondente a 1% da receita arrecadada no período. Contudo, o valor da insuficiência financeira apurada nesta instrução alcançou R\$1.798.786,00, equivalente a 1,80% da receita arrecadada no exercício, portanto, acima da materialidade global, permitindo dizer que seus efeitos são capazes de comprometer os resultados gerais da Administração.

É importante frisar que a materialidade foi definida com base em critérios técnicos de auditoria e fundamentada nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) e Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Resolução 234/TCER/2017).

Por sua vez, quanto à opinião sobre a execução do orçamento e opinião sobre o Parecer Prévio das Contas, o efeito da situação, de forma individual, é relevante, uma vez que **possui potencial para comprometer os objetivos da governança e o cumprimento dos programas e planos previstos nos instrumentos de planejamento do município, portanto, exige uma opinião adversa.**

Ademais, **ainda que o exercício anterior tenha encerrado com suficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2017** (conforme Parecer Prévio PPL-TC 00012/19, referente ao Processo n. 02196/18), **não há elementos nos autos para afirmar que a insuficiência apurada no exercício de 2018 decorreu do exercício negligente ou do abuso das prerrogativas privativas da direção superior da administração.** (grifei)

Vale ressaltar, nesse ponto, que este órgão ministerial não se utiliza de balizas percentuais ou critérios de materialidade para afastar de *per si* a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito ao princípio do equilíbrio estampado na LRF, notadamente quando se considera que se trata do segundo ano do mandato do gestor, que se iniciou com as contas em equilíbrio e finalizou com a constatação de relevante déficit financeiro.

¹² Para efeitos de definição da materialidade global foram utilizados como base quantitativa a Receita arrecadada no período (R\$99.970.435,11) e como referencial para cálculo o percentual de 1% do valor da receita arrecadada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

Em verdade, em casos de desequilíbrio financeiro, como verificado no caso, a medida imposta ao gestor é a redução das despesas não obrigatórias por meio de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da LRF, não sendo admitido desequilíbrio financeiro, geral ou por fonte de recursos, de qualquer valor, conforme farta jurisprudência dessa Corte de Contas.

Por fim, com exceção do valor do déficit financeiro, que diminuiu de R\$ 2.018.582,18 para R\$ 1.798.786,00, consoante explanado neste parecer, ratifico todos os demais termos do Parecer Ministerial n. 411/2019-GPGMPC, da lavra da então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

S3

Em 7 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS